

O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SADIO NO TRÂNSITO BRASILEIRO

O ambiente urbano contemporâneo das cidades Brasileiras permeia uma nova necessidade social, ambiental, econômica, política e jurídica, qual seja, a de lidar com um sistema viário caótico e em franca expansão. No entanto, ao lidar com um direito transindividual¹ que ultrapassa a esfera do indivíduo, acabando por afetar a todas as pessoas que habitam um determinado sistema social, são necessárias regras de boa convivência e estabelecer padrões de comportamento, especialmente no trânsito.

Mas pergunta-se, como podemos definir o meio ambiente do trânsito? Não restam dúvidas que o conceito previsto no artigo 3º, inciso I da Lei 6938/81², absorve o conceito de meio ambiente do trânsito, uma vez que, o movimento e os ciclos diários definem a vida no trânsito, englobam e incluem nesse contexto desde as leis e regras formais para normatizar e regulamentar o trânsito, como as regras sociais e consuetudinárias para reger a solidariedade entre usuários do espaço urbano.

O protagonista do meio ambiente do trânsito, sem sobressaltos, é o ser humano, que pode contribuir sobremaneira para transformar positivamente os espaços integrados, até mesmo diante de uma péssima infraestrutura urbana e rodoviária, ou tornar o trânsito apenas mais um lugar insalubre para se viver.

Após a entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira de 1988, a primeira a inserir em seu conteúdo um capítulo destinado ao Meio Ambiente, impõe no artigo 225³ uma obrigação a todos os cidadãos, e em especial ao poder público. Qual seja, transforma o meio ambiente em um bem de uso comum do povo, gerando

¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 57. O citado art. 81da Lei 8.078/90, ao preceituar que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, objetivou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual.

² BRASIL. **Lei 6938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 29 set. 2015. I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

³ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 29 set. 2015. **Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

responsabilidades e direitos compartilhados até mesmo para aquelas gerações que ainda nem sequer habitam o planeta terra.

No entanto, seguindo as palavras de Ulrich Beck⁴ ao dispor em sua obra intitulada Sociedade de Risco que: “A sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade.”, vislumbra-se, são necessárias intervenções do Estado no trânsito com o fim de beneficiar a coletividade, agindo neste caso *pro societa* em detrimento do indivíduo.

O trânsito, urbano ou rodoviário, em caso de má gestão ou administração deficitária, contando com cidadãos inconsequentes e com baixo nível cultural e educacional, possui o potencial de causar verdadeiras hecatombes que causam perdas sociais, econômicas e ambientais muitas vezes irreparáveis.

Pode-se transportar da obra de Amartya Sen⁵, o seguinte questionamento: O que é racional para alguém fazer, e o que essa pessoa realmente faz? Ou seja, o ser humano mesmo sabendo que pode ser mortal dirigir em alta velocidade, não parar no sinal vermelho, ultrapassar em local proibido, atravessar fora da faixa de segurança, entre outras diversas condutas não ambientalmente adequadas no trânsito, expõe-se ao risco desnecessário criado unicamente por este indivíduo supostamente racional e evoluído.

Ou ainda, conforme expõe Herbert Simon⁶, a “Racionalidade Limitada” seria a possibilidade das pessoas não realizarem escolhas totalmente racionais em todos os casos devido a sua incapacidade de serem suficientemente focadas, ou adequadamente firmes ou atentas para buscar e utilizar informações que podem significar inclusive, no caso do trânsito, a sobrevivência própria ou de sua família.

Hodiernamente, grande parcela da população Brasileira vem cuidando de seus hábitos alimentares e adotando uma postura de cuidado com sua saúde corporal, ou seja, esperam viver mais e melhor. Noutro norte, impressionante que no trânsito, de maneira quase incondicional, por muitas oportunidades, parece vigorar a

⁴ BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: **Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p.28.

⁵ Amartya Sen nasceu em Santiniketan, atual Bangladesch, em 1933. Após a partição de 1947, emigrou com a família para a Índia, onde estudou antes de se doutorar em economia pelo Trinity College em Cambridge, Reino Unido. Amartya Sen recebeu em 1988 o prêmio Nobel de Economia, por seu trabalho sobre a economia do bem-estar social. É professor da Universidade de Harvard. SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 209.

⁶ A racionalidade limitada foi particularmente estudada por Herbert Simon, “A behavioral model of rational choice”, Quarterly Journal of Economics, 69, 1955, e Models of Thought (New Haven: Yale University Press, 1979).

cultura da ignorância e do individualismo, que encontra aplicabilidade pela práxis diária das Normas Antissociais e em total discordância do que prevê o Código de Trânsito Brasileiro⁷.

Segundo a boa doutrina do direito ambiental⁸, o meio ambiente do trânsito insere-se na definição de “Meio Ambiente Artificial”, qual seja, aquele compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto).

Mais do que mera definição, a Constituição Federal expressa um desígnio ao tratar sobre o meio ambiente e o bem estar das pessoas no artigo 182⁹ e seguintes, tratando da política urbana, bem como a Lei 10257/2001, denominada Estatuto das Cidades¹⁰.

Sob pena de levar a Sociedade beira do que Ulrich Beck chama de “irresponsabilidade organizada”¹¹, ou seja, um estágio da evolução em que o risco confunde-se com a normalidade e com a ausência do risco, o ser humano passa a conviver inconscientemente com a ameaça como se normal fosse.

E mais, pode-se dizer que o meio ambiente do trânsito é composto por um conjunto de elemento imateriais e materiais. Os elementos imateriais seriam as relações de boa educação para o trânsito, o respeito para com os usuários da via, a educação e uma cultura de paz desenvolvida de maneira uníssona, logo, aqueles que não se conseguem medir em números exatos pois figuram no polo abstrato de valores intrínsecos a sociedade e a pessoa. Já os elementos materiais seriam todos

⁷ _____. **Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 29 set. 2015. **Art. 74.** A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** p.79.

⁹ _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 29 set. 2015. **Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

¹⁰ _____. **Lei 10.257 de 10 de Julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 29 set. 2015. **Art. 1º - Parágrafo único.** Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

¹¹ CAETANO, Matheus Almeida. FERREIRA, HelineSilvini. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental.** p. 200. A irresponsabilidade organizada constitui uma das principais características da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck, sendo indispensável para compreender a forma e os motivos pelos quais as instâncias de poder da sociedade moderna admitiram o surgimento dos riscos, enquanto – e, simultaneamente – negaram a sua existência, omitindo as suas origens e obstruindo os seus mecanismos de controle e gestão.

aqueles construídos pelo homem e passíveis de quantificação, de individualização e que possuem um valor definido como os veículos e obras realizadas.

A pedra de toque em relação a estes elementos, parece chamar-se ser humano, que tem em suas mãos o poder e o livre-arbítrio de decidir o que deseja fazer do seu próprio meio ambiente do trânsito quando decide sair de sua casa todos os dias.

E considerando que o ser humano possui todo este poder em suas mãos, apenas podemos esperar e rezar, enquanto não se possui no Brasil uma cultura de paz para o trânsito, que o indivíduo escolha exercer seu livre arbítrio com responsabilidade propiciando ao trânsito brasileiro sustentabilidade¹².

Se você tem metas para um ano. Plante arroz. Se você tem metas para 10 anos. Plante uma árvore. Se você tem metas para 100 anos então eduque uma criança. Se você tem metas para 1000 anos, então preserve o meio ambiente.

Confúcio

¹² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41. Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da Sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador ético, eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar.